



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.235 - SE (2014/0301987-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ALENA GUERRA DE MORAES TELES E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA ECT. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO - BANCOS POSTAIS. DISCUSSÃO ACERCA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da aplicabilidade da Lei 7.102/1983 (que institui medidas de segurança para estabelecimentos financeiros) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quando presta serviços de banco postal.

2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula 211/STJ).

4. A figura do correspondente bancário surgiu como uma forma de efetivar o Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, por meio da Resolução 2.707/2000 do Banco Central do Brasil, tendo como intuito popularizar os serviços bancários básicos, bem como ampliar a rede de distribuição desses serviços a todo o território nacional.

5. Os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Tratam-se de atividades de cunho meramente acessório às atividades privativas das instituições financeiras.

6. Ao contratar o correspondente, a instituição financeira não o subcontrata para realizar intermediação financeira, o que há é um contrato de prestação de serviços.

7. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção dos estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras não alcança o serviço de correspondente bancário ("banco postal") realizado pela ECT, pois não exerce atividade-fim e primária das instituições financeiras na forma definida no artigo 17 da Lei 4.595/1964. Nesse sentido, há precedente da Quarta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.183.121/SC, no afastou a aplicação da Lei 7.102/1983 à ECT.

8. *Mutatis mutandis* aplica-se o mesmo entendimento firmado no caso das lotéricas, segundo o qual o exercício de determinadas atividades de natureza bancária, por si só, não tem o condão de sujeitar determinada empresa às regras de segurança previstas na Lei 7.102/1983.

9. Assim, não estando os "bancos postais" constituídos como casas bancárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriamente ditas, a eles não se aplica o regramento específico previsto na Lei 7.102/1983.

10. Recurso especial da ECT parcialmente conhecido, e, nessa parte, parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO - BANCOS POSTAIS. DISCUSSÃO ACERCA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da aplicabilidade da Lei 7.102/1983 (que institui medidas de segurança para estabelecimentos financeiros) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quando presta serviços de banco postal.

2. A figura do correspondente bancário surgiu como uma forma de efetivar o Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, por meio da Resolução 2.707/2000 do Banco Central do Brasil, tendo como intuito popularizar os serviços bancários básicos, bem como ampliar a rede de distribuição desses serviços a todo o território nacional.

3. Os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Tratam-se de atividades de cunho meramente acessório às atividades privativas das instituições financeiras.

4. Ao contratar o correspondente, a instituição financeira não o subcontrata para realizar intermediação financeira, o que há é um contrato de prestação de serviços.

5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção dos estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras não alcança o serviço de correspondente bancário ("banco postal") realizado pela ECT, pois não exerce atividade-fim e primária das instituições financeiras na forma definida no artigo 17 da Lei 4.595/1964. Nesse sentido, há precedente da Quarta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.183.121/SC afastou a aplicação da Lei 7.102/1983 à ECT.

6. *Mutatis mutandis* aplica-se o mesmo entendimento firmado no caso das lotéricas, segundo o qual o exercício de determinadas atividades de natureza bancária por si só não tem o condão de sujeitar determinada empresa às regras de segurança previstas na Lei 7.102/1983.

7. Assim, não estando os "bancos postais" constituídos como casas bancárias propriamente ditas, a eles não se aplica o regramento específico previsto na Lei 7.102/1983.

8. Recurso especial da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento; deu provimento ao recurso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.235 - SE (2014/0301987-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ALENA GUERRA DE MORAES TELES E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pela União em face de acórdão do TRF 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO., REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE COM RELAÇÃO AO BANCO BRADESCO S/A. CONTRATAÇÃO COM OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACOLHIMENTO. CONTINUIDADE DA DEMANDA COM RELAÇÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E UNIÃO. CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.103/2003 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SERVIÇO FINANCEIRO POSTAL ESPECIAL - BANCO POSTAL. PORTARIA Nº 588/2000. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.103/83. ADEQUAÇÃO E MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADAS AOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES E MEDIDAS DE SEGURANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO PARA TODAS AS PARTES. PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO. BRADESCO S/A. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA UNIÃO.

1 - A legitimidade para a causa não exige pertinência com a efetiva existência do direito material, bastando a afirmação de que existe (Teoria da Asserção). Verifica-se que há um contrato celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o Banco Bradesco S/A e, em razão desse contrato, o Ministério Público afirma a necessidade de adequação das agências dos Correios às normas de segurança previstas na Lei nº 7.102/83. Isso é o bastante para a caracterização da legitimidade passiva da empresa pública. A necessidade de adequação, ou não, e se a responsabilidade de prestação de segurança é desta ou do Estado do Sergipe é questão de mérito, não cabendo a sua análise nesse seara prefacial. Legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2 - Para a formação do litisconsórcio passivo necessário, que é excepcional, é preciso que haja a necessidade de decisão igual para todos aqueles envolvidos na questão, ou seja, litisconsórcio unitário, ou por imposição legal. Não está a empresa pública e o Estado de Sergipe vinculados pelas normas de segurança que o Ministério Público pretende que sejam impostas, ou seja, aquelas previstas na Lei nº 7.102/83, nem o Ente Público Estadual é parte no contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente bancário. Inexistência de litisconsórcio necessário.

3 - A possibilidade jurídica do pedido está relacionada com a vedação da análise da matéria pelo Judiciário, ou seja, há expresse óbice de discussão no plano processual. Não se deve confundir impossibilidade jurídica com, improcedência do pedido. A questão apresentada em sede preliminar, na verdade, é de mérito. A aplicação, ou não, da Lei nº 7.102/83 e a violação de princípios em decorrência de sua aplicação é justamente o mérito da questão, não cabendo sua apreciação como preambular.

4 - Com o término do contrato de correspondente bancário celebrado entre o Banco Bradesco S/A e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como não houve imposição de obrigação para os fatos pretéritos, mas e tão somente para o futuro, não mais subsiste interesse de impor obrigações à instituição financeira, inclusive porque outra foi vencedor em processo licitatório para contratação com os Correios para o serviço de correspondente bancário.

5'- Incompatibilidade de atuação do Banco Bradesco S/A nas agências do correspondente bancário, quando já existe outra instituição financeira atuando em parceria com os Correios, tendo em vista a "total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada" (Resolução nº 3.110/2003, art. 4º, inciso I), bem como deve a contratada torna "a sua condição de simples prestadora de serviços à instituição financeira contratante" (Resolução nº 3.110/2003, art. 40, inciso VII).

6 - O reconhecimento do fato superveniente se faz necessário porque a ,decisão "deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da, 'prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato' superveniente (RSTJ 140/386)" (NEGRÃO. Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 4a ed., Editora Saraiva, 2008, p.565). Perda superveniente de objeto. Extinção da relação jurídico- processual, com relação ao Banco Bradesco S/A. Continuidade da demanda com relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e à União.

7 - As Resoluções do Banco Central do Brasil - BACEN (Resolução nº 3.110/2003, vigente à época da contratação) que autorizam os bancos a contratar correspondentes bancários, e a Portaria do Ministério das Comunicações. (Portaria nº 588/2000), instituindo o Serviço Financeiro Postal Especial, o Banco Postal 1, tiveram por finalidade precípua facilitar o acesso da população, especialmente a de baixa renda, aos produtos e serviços do Sistema Financeira Nacional, nas localidades que não disponham de agências bancárias instaladas.

8 -Aplica-se aos Bancos Postais todo o sistema de segurança bancário, previsto na Lei nº 7.102/83, pois tal fato não implica desvirtuamento do sistema de correspondentes bancários concebido pela Resolução 2.707/2000 do BACEM, mas, sim, o seu aperfeiçoamento.

9 - Apesar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - não ter a natureza jurídica de instituição financeira, desempenha atividade bancária na prestação do serviço de Banco Postal, razão pela qual é medida de rigor a aplicação da Lei nº 7.102/83 ao caso dos Autos. Precedente da Segunda Turma desta Corte Regional: AC451364/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros -Dias, unanimidade, DJ 14/01/2010.

10 - O termo inicial para o cumprimento da decisão de antecipação de tutela deve observar o dia 30 de novembro de 2011, ficando mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua efetivação, data em que os efeitos da decisão foram estendidas a todas as demandadas. Valor da multa imposta pelo descumprimento da decisão antecipatório que deve ser mantido. Descabimento de redução para valor módico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11 - Com o reconhecimento da necessidade de adequação das agências dos Correios que atuam como Banco Postal aos ditames da Lei nº 7.102/83 e da urgência da implantação das medidas de segurança previstas no normativo, visando à maior proteção dos empregados e usuários daquelas, e com o esclarecimento acerca do termo inicial do prazo para o cumprimento da decisão antecipatória, suficiente para implementação das medidas de segurança, não vejo razão para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

12 - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "encontra-se consolidada no sentido de que inexistente óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa. Dessa forma, a alegação de inviabilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público não deve prosperar, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face de pessoa jurídica de direito, público (STJ, Segunda Turma, REsp nº 970401, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, unanimidade, DJE 14,1 2/2010).

13 - Provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A para extinguir, com relação apenas a este recorrente, a relação jurídico-processual, por perda superveniente de objeto. Parcial provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apenas para determinar a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da decisão de antecipação de tutela a partir de 30 de novembro de 2011. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação da União.

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 441/449 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BANCO POSTAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.102/1983. REQUISITOS DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento quando há na decisão, sentença ou acórdão obscuridade, omissão, contradição e, por construção jurisprudencial, inexatidões materiais.

2. Ao apreciar os embargos de declaração não se impõe ao órgão julgante que realize novo julgamento do caso, mas, apenas, que integre a decisão que já havia sido proferida. A finalidade primordial dos aclaratórios é, portanto, meramente integrativa do julgado, através da supressão da obscuridade, da omissão, da contradição ou da inexatidão material.

3. Quando os embargos de declaração têm a finalidade unicamente de prequestionamento, mesmo assim, se faz necessária a demonstração da existência de obscuridade, omissão ou contradição, não se prestando a alegação de prequestionamento como hipótese autônoma para a utilização dos aclaratórios.

4. Incabíveis, por sua vez, embargos para rediscutir a decisão com base em suposto error in iudicando, ou -seja, Visando à rediscussão daquilo que já foi decidido. 1 Inocorrência de omissão quanto à ausência de manifestação acerca da irreversibilidade da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da sentença e do não preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, particularmente -quanto à equiparação da embargante à Fazenda Pública, no que diz respeito à vedação de liminar satisfativa (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992). Com relação a essa alegação da embargante, verifica-se que há inovação argumentativa em sede de aclaratórios, tendo em vista que no recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, acostado às fls. 1.041/1.079 dos autos, a empresa pública não suscitou essas questões, limitando-se a sua insurgência apenas contra a exiguidade do prazo para o cumprimento da ordem judicial e ao termo inicial para a contagem do prazo. As questões suscitadas no apelo da ora embargante foram apreciadas pela decisão recorrida, que se pronunciou acerca do prazo e do termo a quo para o cumprimento da decisão de antecipação de tutela.

6. Não se verifica a alegação de falta de pronunciamento acerca da responsabilidade dos entes federados de assegurar a segurança pública nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Esse argumento foi afastado pela decisão embargada, quando, em seu voto, o relator delimitou a questão posta a julgamento, considerando que a questão de segurança envolvida na demanda diz respeito à segurança privada e não à segurança pública, que trata o art. 144 da Lei Maior.

7. Inocorrência de omissão quanto a expressa manifestação acerca do disposto no art. 17 da Lei nº 4.595/1964, art. 70 da Lei nº 6.538/1978 e art. 10 da Resolução nº 3.110/2003 do Banco Central do Brasil - BACEN, o que conduziria à inaplicabilidade da Lei nº 7.102/1983 com relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O fato de o acórdão embargado não ter se pronunciado sobre todos os dispositivos legais elencados pelas partes não configura omissão, tendo em vista que reconheceu o direito do embargado com fundamento em legislação que rege a matéria. Assim, o decisum não afronta os dispostos elencados pela embargante.

8. Inocorrência de contradição no acórdão embargando, tendo em vista que a aplicação da Lei nº 7.102/1983 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT decorre da prestação de serviço de Banco Postal, e não das suas atividades básicas de trânsito de correspondência.

9. Inexistência de omissão quanto à expressa manifestação acerca do disposto nos arts. 461, § 4º, e art. 620, ambos do Código de Processo Civil, com relação à imposição de astreintes, haja vista que a decisão embargada foi expressa ao se pronunciar acerca desta matéria, concluindo pela aplicação da imposição à União.

10. Não procedem os embargos declaratórios interpostos pelo embargante, tendo em vista que a insatisfação do embargante com a solução apresentada deve ser atacada pela via própria, de modo que o que se verifica dos presentes embargos é a tentativa de reexame da matéria, circunstância que é vedada nos estreitos limites do aclaratórios.

6. Improvimento dos embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e pela União.

No recurso especial, interposto pela ECT com base nas alíneas "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 273 e 535, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, § 3º da Lei 8.437/1992, Lei 4.595/1964, 7 e 17 da Lei 6.538/1978 e 1º da Resolução 3.110/2003, alegando em síntese que: (a) o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, tendo permanecido omissos; (b) irreversibilidade da concessão da tutela antecipada, violado o artigo 273 do CPC; (c) é inaplicável a Lei 7.102/1983 aos Correios, pois não se trata de instituição financeira, a sua atividade precípua é a prestação de serviço postal; (d) os correspondentes bancários não estão autorizados a exercer atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativas de uma instituição financeira, mas apenas serviços básicos.

Em contrarrazões ao recurso especial da ECT, o Ministério Público Federal aduz que: (a) impossibilidade de reexame de matéria de fato; (b) inexistência de violação ao artigo 535 do CPC; (c) os requisitos para a concessão da tutela antecipada estavam presentes; (d) a atividade desenvolvida como banco postal se assemelha aos serviços tipicamente bancários, razão pela qual aplica-se a Lei 7.102/1983.

No recurso especial, interposto pela União com base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos art. 461 do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, § 1º, da Lei nº 7.102/83, arts. 2º e 7º, § 2º da Lei 6.538/1978, alegando em síntese que: (a) nem a União, nem o Banco Postal, podem ser enquadrados como prestadores de serviço financeiro, de forma a ter a segurança regulada pela Lei nº 7.102/83, aplicável, por expressa disposição legal, exclusivamente a instituições financeiras; (b) a atuação da ECT está adstrita ao rol de atividades constantes da Resolução do Banco Central, como sendo típicas de um correspondente bancário; (c) a imposição da multa diária, no caso de descumprimento do decisum, é medida extremamente onerosa e desproporcional,

Em contrarrazões ao recurso especial da União, o Ministério Público Federal aduz que: (a) impossibilidade de reexame de matéria de fato; (b) falta de prequestionamento; (c) restou demonstrado a legitimidade da ECT para figurar no polo passivo, bem como os requisitos autorizadores para manutenção da tutela antecipada; (d) a atividade desenvolvida como banco postal se assemelha aos serviços tipicamente bancários, razão pela qual aplica-se a Lei 7.102/1983; (e) a multa diária tem caráter coercitivo.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

Em parecer o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos especiais.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.235 - SE (2014/0301987-7) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA ECT. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO - BANCOS POSTAIS. DISCUSSÃO ACERCA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da aplicabilidade da Lei 7.102/1983 (que institui medidas de segurança para estabelecimentos financeiros) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quando presta serviços de banco postal.
2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula 211/STJ).
4. A figura do correspondente bancário surgiu como uma forma de efetivar o Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, por meio da Resolução 2.707/2000 do Banco Central do Brasil, tendo como intuito popularizar os serviços bancários básicos, bem como ampliar a rede de distribuição desses serviços a todo o território nacional.
5. Os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Tratam-se de atividades de cunho meramente acessório às atividades privativas das instituições financeiras.
6. Ao contratar o correspondente, a instituição financeira não o subcontrata para realizar intermediação financeira, o que há é um contrato de prestação de serviços.
7. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção dos estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras não alcança o serviço de correspondente bancário ("banco postal") realizado pela ECT, pois não exerce atividade-fim e primária das instituições financeiras na forma definida no artigo 17 da Lei 4.595/1964. Nesse sentido, há precedente da Quarta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.183.121/SC, no afastou a aplicação da Lei 7.102/1983 à ECT.
8. *Mutatis mutandis* aplica-se o mesmo entendimento firmado no caso das lotéricas, segundo o qual o exercício de determinadas atividades de natureza bancária, por si só, não tem o condão de sujeitar determinada empresa às regras de segurança previstas na Lei 7.102/1983.
9. Assim, não estando os "bancos postais" constituídos como casas bancárias propriamente ditas, a eles não se aplica o regramento específico previsto na Lei 7.102/1983.
10. Recurso especial da ECT parcialmente conhecido, e, nessa parte, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO - BANCOS POSTAIS. DISCUSSÃO ACERCA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da aplicabilidade da Lei 7.102/1983 (que institui medidas de segurança para estabelecimentos financeiros) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quando presta serviços de banco postal.
2. A figura do correspondente bancário surgiu como uma forma de efetivar o Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, por meio da Resolução 2.707/2000 do Banco Central do Brasil, tendo como intuito popularizar os serviços bancários básicos, bem como ampliar a rede de distribuição desses serviços a todo o território nacional.
3. Os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Tratam-se de atividades de cunho meramente acessório às atividades privativas das instituições financeiras.
4. Ao contratar o correspondente, a instituição financeira não o subcontrata para realizar intermediação financeira, o que há é um contrato de prestação de serviços.
5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção dos estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras não alcança o serviço de correspondente bancário ("banco postal") realizado pela ECT, pois não exerce atividade-fim e primária das instituições financeiras na forma definida no artigo 17 da Lei 4.595/1964. Nesse sentido, há precedente da Quarta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.183.121/SC afastou a aplicação da Lei 7.102/1983 à ECT.
6. *Mutatis mutandis* aplica-se o mesmo entendimento firmado no caso das lotéricas, segundo o qual o exercício de determinadas atividades de natureza bancária por si só não tem o condão de sujeitar determinada empresa às regras de segurança previstas na Lei 7.102/1983.
7. Assim, não estando os "bancos postais" constituídos como casas bancárias propriamente ditas, a eles não se aplica o regramento específico previsto na Lei 7.102/1983.
8. Recurso especial da União provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da aplicabilidade da Lei 7.102/1983 (que institui medidas de segurança para estabelecimentos financeiros) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quando presta serviços de banco postal.

PRELIMINARES DO RECURSO DA ECT E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminar: suposta violação ao artigo 535 do CPC

Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas dos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 505.487/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS TARIFAS DE EMBARQUE EM TERMINAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 624.116/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015)

Ausência de prequestionamento

Quanto à alegada violação ao arts. 1º, § 3º da Lei 8.437/1992 da análise dos autos verifica-se que esse dispositivo não foi debatido no acórdão recorrido estando desatendido o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula 211/STJ que dispõe *in verbis*: *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*.

Na hipótese em comento, verifica-se que a alegada violação ao arts. 1º, § 3º da Lei 8.437/1992 foi suscitada apenas em sede de embargos de declaração, razão pela qual não foi conhecida, posto que inviável inovar em sede de embargos de declaração.

Verifica-se, assim, que os requisitos de admissibilidade do recurso especial encontram-se parcialmente preenchidos, tratando-se a matéria em discussão eminentemente de direito (aplicabilidade da Lei 7.102/1983 à ECT), razão pela qual não há que se falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ, bem como os demais dispositivos apontados como violados foram devidamente prequestionados. Passo à análise do mérito da demanda.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

Preliminarmente cumpre esclarecer que os requisitos de admissibilidade do recurso especial encontram-se parcialmente preenchidos, tratando-se a matéria em discussão eminentemente de direito (aplicabilidade da Lei 7.102/1983 à ECT), razão pela qual não há que se falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ, bem como os dispositivos apontados como violados foram devidamente prequestionados. Passo à análise do recurso especial.

Mérito: discussão acerca da aplicabilidade da Lei 7.102/1983 à ECT

As instituições financeiras estão condicionadas para funcionar por meio de autorização do Banco Central do Brasil, de acordo com as exigências definidas pelo Conselho Monetário Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 4595/1964 se incumbiu de definir, em seu art. 17, *instituição financeira* (e, portanto sujeitando-a aos efeitos da legislação específica) nos seguintes termos:

Art. 17. Consideram-se *instituições financeiras*, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação, ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Deve-se interpretar o art. 17 da Lei 4.595/64, que define as instituições financeiras em função de suas atividades privativas, como exigindo, cumulativamente, (i) a captação de recursos de terceiros em nome próprio, (ii) seguida de repasse financeiro por meio de operação de mutuo, (iii) com o intuito de auferir lucro derivado da maior remuneração dos recursos repassados em relação a dos recursos coletados, (iv) desde que a captação seguida de repasse se realize de forma habitual (Salomão Neto, Direito Bancário. São Paulo, 2005, p. 27).

Vale destacar ainda, a definição de instituição financeira apontada por Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira:

"Instituição Financeira", em definição, é uma organização estruturada e coordenada, prevista em lei ou regulamento legalmente autorizado, com objetivo e finalidade de, mediante atividade peculiar de gerenciamento de recursos próprios e/ou de terceiros, prover meios pecuniários para financiar a aquisição de bens e serviços, a realização de empreendimentos, a cobertura de despesas pessoais ou gerais, a manutenção de capital de giro, o abatimento de dívidas preexistentes, e as demais atividades inerentes à vida econômica das pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado.

(OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes. *As instituições financeiras no direito pátrio*. Cidadania e Justiça. Publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB. Ano 4./ nº 8 - 1º semestre de 2000. p. 218)

Na hipótese dos autos, ao ECT está desenvolvendo serviço como correspondente bancário.

A figura do correspondente bancário surgiu como uma forma de efetivar o Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, por meio da Resolução 2.707/2000 do Banco Central do Brasil, com o intuito de popularizar os serviços bancários básicos, bem como ampliar a rede de distribuição desses serviços a todo o território nacional.

Nesse ponto, o Banco Central do Brasil define correspondente bancário como “Os *correspondentes são empresas contratadas por instituições financeiras e demais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Entre os correspondentes mais conhecidos encontram-se as lotéricas e o banco postal. As próprias instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central podem ser contratadas como correspondente.” E ao esclarecer o que se entende por Banco Postal define como: “*O Banco Postal (Serviço Financeiro Postal Especial) é a marca utilizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a atuação, por meio de sua rede de atendimento, como correspondente contratado de uma instituição financeira.*” (Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?CORRESPONDENTESFAQ>. Acesso: 16/11/2015)

A ausência de agências bancárias nos Municípios atualmente assistidos pelos correspondentes bancários é resultado do escasso movimento financeiro das localidades, tanto público como privado, não sendo suficiente para autorizar a instalação de uma instituição financeira.

Com isso, ao instituir o correspondente bancário teve-se como objetivo maior ensejar o acesso aos produtos e serviços bancários ao maior contingente populacional possível, com considerável redução nos custos de implementação e operacional, mediante a contratação de correspondentes bancários nesses municípios que não atraem os bancos comerciais.

Em estudo realizado acerca do correspondente bancário Geraldo José Guimarães da Silva, Antônio Márcio da Cunha Guimarães, apontam que:

Segundo pesquisa encomendada pelas instituições financeiras, os serviços atribuídos ao correspondente bancário, resgatam direitos básicos de cidadania a um grupo especial de clientes, constituídos por pessoas físicas das classes C, D e E, estimado em aproximadamente 45 milhões de brasileiros, quase um quarto da população nacional, dos quais 25 milhões possuem renda mensal de até R\$ 300,00. Mesmo movimentando recursos da ordem de R\$ 10 bilhões, esse grupo se encontrava à margem do sistema bancário tradicional, tanto pelas exigências para abertura de uma conta corrente normal, como pela inexistência de bancos nas localidades onde habitam ou trabalham, recurso este que certamente incrementará o nível de poupança interna estimado em 1998 em 16% do PIB, quando o mínimo desejado, segundo estudos do Banco Mundial 6 de 24%. (Direito bancário e temas afins / Coordenadores Geraldo José Guimarães da Silva, Antônio Márcio da Cunha Guimarães. - Campinas: CS Ed., 2003)

Acerca da regulamentação do correspondente bancário a matéria, atualmente encontra-se regulamentada pela Resolução 3.954/2011 que consolidou as normas afetas à contratação de correspondentes bancários. Acerca das atividades por eles desenvolvidas, dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o artigo 8º da Resolução 3.954/2011:

Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, **visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:**

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento;

V - recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação; (Redação dada, a partir de 2/1/2015, pela Resolução nº 4.294, de 20/12/2013.)

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

Tratam-se de atividades de cunho meramente acessório às atividades privativas das instituições financeiras. Ao contratar o correspondente, a instituição financeira não o subcontrata para realizar intermediação financeira, o que há é um contrato de prestação de serviços regido fora do escopo das normas do Sistema Financeiro Nacional, com base no disposto no Código Civil.

Em sede doutrinária, Katia Madeira Kliauga Blaha, ao analisar os correspondentes bancários, conclui que: *"Ao não exercer atividade-fim e primaria das instituições financeiras de intermediação financeira na forma definida pelo art. 17 da Lei 4.595/64, o correspondente não é considerado, nem pode ser equiparado, as instituições financeiras."* (In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 11, n. 42, out./dez. 2008.p.119).

A Lei 7.102/1983 - diploma que estabelece normas de segurança para estabelecimentos financeiros - restringe sua aplicabilidade aos seguintes entes: *"bancos oficiais ou privados,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências" (art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, exsurge da interpretação dos dispositivos precitados que a imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção dos estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras não alcança o serviço de correspondente bancário realizado pela ECT.

Ora, a ECT ao realizar contrato com o banco para atuar na função de correspondente bancário, não tem o condão de transmutar a natureza jurídica das agências dos correios, em outras palavras, não irá constituir em instituição financeira nos termos do artigo 17 da Lei 4.595/1964. Certamente não é esse o papel desempenhado pelo banco postal, não sendo possível a sua equiparação à instituição financeira para fim de submetê-la aos ditames da Lei 7.102/1983.

Vale destacar que seria financeira muito penoso submeter ao correspondente bancário arcar com as obrigações típicas de segurança a que se encontram submetidos as instituições financeiras, correria-se o risco de inviabilizar a própria atividade do correspondente bancário em virtude dos custos dos itens de segurança.

A propósito, precedente da 4ª Turma do STJ que afastou a aplicação da Lei 7.102/1983 aos Correios:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. SERVIÇO PRESTADO PELA ECT. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA RISCO À SEGURANÇA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.

1. Visando conferir efetividade e socialidade ao Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, ampliando o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras, foi criada a figura do correspondente bancário, cuja atividade é regulamentada por diversas resoluções do Banco Central do Brasil.

2. O objetivo da atividade de correspondente é justamente o de levar os serviços e produtos bancários mais elementares à população de localidades desprovidas de referidos benefícios, proporcionando a inclusão social e acesso ao sistema financeiro, conferindo maior capilaridade ao atendimento bancário, nada mais sendo do que uma longa manus das instituições financeiras que não conseguem atender toda a sua demanda.

3. Ao realizar a atividade de banco postal, contrato de finalidade creditícia, a ECT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, pois, por meio dessa relação, o correspondente tira proveito de recursos ociosos, utilizando a marca do banco para atrair clientes, fidelizar consumidores, acessar serviços e produtos do sistema financeiro, agregando diferencial competitivo ao negócio.

4. Nesse ramo, verifica-se serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, justamente por tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversas outras ações tipicamente bancárias, **apesar de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983, conforme já decidido pelo STJ.**

5. É assente na jurisprudência do STJ que nas discussões a respeito de assaltos dentro de agências bancárias, sendo o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios, sendo que "roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009).

6. Além de prestar atividades tipicamente bancárias, a ECT oferece publicamente esses serviços (equipamentos, logomarca, prestígio etc), de forma que, ao menos de forma aparente, de um banco estamos a tratar; aos olhos do usuário, inclusive em razão do nome e da prática comercial, não se pode concluir de outro modo, a não ser pelo fato de que o consumidor efetivamente crê que o banco postal (correspondente bancário) nada mais é do que um banco com funcionamento dentro de agência dos Correios.

7. As contratações tanto dos serviços postais como dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, desde que o usuário se qualifique como "destinatário final" do produto ou serviço.

8. Na hipótese, o serviço prestado pelos Correios foi inadequado e ineficiente porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor, não havendo falar em caso fortuito para fins de exclusão da responsabilidade com rompimento da relação de causalidade, mas sim fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida.

9. De fato, dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores, uma vez que atraiu para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada para esse tipo de negócio.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1183121/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 07/04/2015) **(grifou-se)**

Além disso, aplica-se à situação em análise, *mutatis mutantis*, o entendimento firmado no caso das lotéricas, tendo a jurisprudência do STJ firmado no sentido de que o exercício de determinadas atividades de natureza bancária por si só não tem o condão de sujeitar determinada empresa às regras de segurança previstas na Lei 7.102/1983. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSIONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS.

1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras.

3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1224236/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014) **(grifou-se)**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco.

4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros).

5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas.

6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1317472/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) **(grifou-se)**

Assim, não estando os "bancos postais" constituídos como casas bancárias propriamente ditas, a eles não se aplicam os regramentos específicos, dentre os quais aquele previsto na Lei nº 7.102/1983.

Fica prejudicada a análise da alegada violação ao artigo 273 do CPC, quanto ao recurso especial da ECT. E quanto ao recurso especial da União fica prejudicada a análise da alegada violação ao artigo 461 do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da União, a fim de afastar a aplicabilidade da Lei 7.102/1983 à ECT; e de conhecer parcialmente o recurso especial da ECT, e nessa parte dar parcial provimento, a fim de afastar a aplicabilidade da Lei 7.102/1983 à ECT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0301987-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.497.235 / SE**

Números Origem: 00058952520104058500 22248 58952520104058500

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ALENA GUERRA DE MORAES TELES E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAPHAEL RIBEIRO BERTONI, pela parte RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento; deu provimento ao recurso da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.